



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001293/2005-93
Recurso nº 174.401 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.326 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de agosto de 2010
Matéria IRPJ - Decadência - Tributos por Homologação
Recorrente ULTRAQUÍMICA PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

Ementa:

IRPJ - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - A autoridade fiscal tem 5 anos a contar da data do fato gerador para homologar a atividade de apuração e pagamento dos tributos de lançamento por homologação. Com o decurso do prazo, e tendo a autoridade fiscal se mantido inerte, dar-se-á a homologação tácita da apuração realizada pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, reconhecer a decadência do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Irineu Bianchi.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente

LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA – Relatora

EDITADO EM: 20 DEZ 2010

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Daniel Salgueiro da Silva, Eduardo de Andrade, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de fls 173/176, lavrado em 20/04/2005, por irregularidade na apuração do IRPJ, ano-calendário 1999, devido a inobservância da trava de 30% para compensação de prejuízos fiscais, lavrado contra o contribuinte ULTRAQUIMICA PARTICIPAÇÕES LTDA.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls 168 a 172) o contribuinte amparou a compensação acima do limite dos 30% em liminar concedida na Medica Cautelar inominada nº 2002.03.00.000849-2.

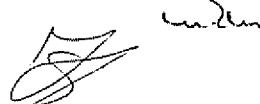
Cientificado na data da própria lavratura do AI, o contribuinte apresentou a impugnação (fls 184 a 208) em 20/05/2005, pedindo, em síntese.

- (i) Reconhecimento da decadência do direito de lançar, uma vez decorridos 5 anos do fato gerador, qual seja, o resultado apurado em 31/12/1999.
- (ii) Afastamento da renúncia a via administrativa, por ter sido instaurada pelo próprio órgão fiscalizador, antecedendo a lavratura do auto. Assim, não sobrou escolha senão impugnar a exigência fiscal.
- (iii) Considerar a postergação do Imposto para cancelar a exigência, procedidos os devidos ajustes legais.
- (iv) Ultrapassados estes pedidos, deduzir do valor do suposto crédito os pagamentos de IR fonte, e proceder-se as devidas alterações nas demais verbas.
- (v) Caso afastada a decadência e a impugnação no mérito, afastar a fluência de juros moratórios, por não tratar-se de dívida vencida e exigível, uma vez que o contribuinte obteve liminar antes do vencimento do tributo.
- (vi) Afastados os argumentos anteriores, que afaste-se a aplicação da taxa SELIC, argumentando que a referida taxa não tem, no presente auto, fundamentação legal e legitimidade.

Por unanimidade, em 01/09/2008, acordou a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo I por considerar procedente o lançamento, mantendo na integridade o crédito tributário exigido (Fl 119 e seguintes), pelas razões aqui sintetizadas.



- (i) Quanto à decadência, não há que se falar em homologação no prazo de cinco anos por não ter havido pagamento por parte do contribuinte, afastando a aplicação do prazo no art 150 e trazendo o art 173, ambos do CTN.
- (ii) Quanto à renúncia a via administrativa, esta tem base no artigo 1º, §2º, do Decreto-Lei nº 1737/1979, e no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6830/1980, segundo os quais “a propositura, pelo contribuinte, de Mandado de Segurança, ação anulatória ou declaratória de nulidade de crédito da Fazenda Nacional, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa ou desistência do recurso acaso interposto.”
- (iii) Quanto à alegação de postergação, devido o montante apurado, este fora resultado de compensação acima do limite legal de 30%, amparado pelo art. 42 da Lei nº 8.981, vigente a data do fato gerador, e portanto constitui infração a legislação tributária, sendo correta a lavratura do Auto de Infração acrescido de juros de mora e multa.
- (iv) Quanto ao afastamento dos juros de mora, estes decorrem de expressas disposições legais, e serão devidos “sempre que o principal for recolhido a destempo”, não dependendo de formalização e devidos desde o vencimento do crédito.
- (v) A aplicação da taxa SELIC está amparada pela mudança de redação na Lei 8.981, introduzida pela Lei nº 9.065 de 20/06/1995. *“os juros de mora incidentes sobre tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, de que trata o art. 84, inciso I, e §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.981/1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao do pagamento e a 1% no mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.”*
- (vi) Quanto ao pleito de rever o lançamento, deduzindo do valor lançado os pagamentos de IR fonte, pesquisas aos sistemas SIEF/PAGAMENTO, DIPJ/2001 e DCTF-GER 501/505, noticiam que não foi encontrado



pagamento de estimativa para o ano de 2000 e foi constatado que nas DCTFs dos quatro trimestres não foi declarado nenhum valor de IRPJ, o que indica que o valor apurado de saldo negativo de IRPJ possivelmente já foi utilizado para pagamento de estimativas.

Cientificado em 12/11/2008 o contribuinte apresentou, em 12/12/2008, recurso a este conselho, reiterando os argumentos outrora despendidos em sua impugnação acrescentados do pedido de sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da medida judicial ainda pendente de julgamento, caso não acolhidas a decadência e a nulidade do lançamento pelo mérito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Relatora

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento. Acolho a decadência argüida pelo contribuinte. O fato gerador foi concluído em 31/12/1999 e o prazo decadencial de 5 anos esgotou-se em 31/12/2004, tendo o Auto de Infração sido lavrado em 20/04/2005.

O art. 142 do Código Tributário Nacional estabelece que *"compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível."* Complementa o parágrafo único que *"a atividade do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional"*.

Cumpre esclarecer que, nos tributos de lançamento por homologação, a legislação transfere para o contribuinte a obrigação de efetuar, antes de qualquer fiscalização, o auto-lançamento: apurar a base de cálculo a partir dos documentos contábeis, declarar a base de cálculo e o tributo devido se houver, identificar o sujeito passivo, confessar a dívida pelo tributo devido se houver, efetuar o pagamento do tributo se houver, transmitir informações para a Receita nos prazos regulares e guardar os documentos correspondentes. Esse auto-lançamento, contudo, continua tutelado pela obrigação da autoridade fiscal de verificar ou homologar a atividade efetuada pelo contribuinte, na esteira dos artigos 142, 149 e 150 do Código Tributário Nacional. Vejamos. O artigo 149 do CTN trata do lançamento efetuado ou revisto de ofício e determina o seguinte.

"ART. 149 - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

unlu



V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;" (O artigo seguinte é justamente o art. 150 que trata dos tributos por homologação.)

O artigo 889 do Decreto 3.000/99 reforça o racional.

"Art. 889. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decretos-lei nºs 5.844/43, art. 77, 1.967/82, art. 16, 1.968/82, art. 7º, e 2.065/83, art. 7º, § 1º, e Leis nºs 2.862/56, art. 28, 5.172/66, art. 149, e 8.541/92, arts. 40 e 43):

I - não apresentar declaração de rendimentos;

II - deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;

III - fazer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;

IV - não efetuar ou efetuar com inexatidão o recolhimento do imposto devido inclusive na fonte;

V - estiver sujeito, por ação ou omissão, a aplicação de penalidade pecuniária;

VI - omitir receitas."

É na data em que se conclui o fato gerador que o contribuinte encerra sua obrigação de auto-lançamento. Se deixou de declarar seus tributos devidos, se cometeu omissão ou inexatidão nessa atividade, é a partir dessa data que a autoridade fiscal já tem condições de tomar ciência do quanto apurado pelo contribuinte e já tem condições de fiscalizar e rever de ofício sua apuração contábil e fiscal, ou seja, rever o auto-lançamento. Nessa data do fato gerador, portanto, surge o direito e o dever subjetivo do Estado de fiscalizar e, expressamente ou tacitamente, homologar a atividade do contribuinte ou efetuar o lançamento de ofício complementar. A homologação tácita acontece se, no prazo de 5 anos da conclusão do fato gerador, a autoridade fiscal deixar de revisar o quanto apurado pelo contribuinte, situação observada neste processo.

Note-se, neste caso específico, que a Ficha 13A, item 16, da DIPJ (fl. 303) demonstra a existência de tributo pago no ano-calendário objeto de posterior lançamento caduco. Nessa medida, como o Estado deixou de agir no prazo de 5 anos a partir da conclusão do fato gerador, nos termos do artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional, operou-se a decadência e com ela a extinção do direito e do dever material do fisco de rever o valor objeto de auto-lançamento.

Equivoca-se a DRJ ao aplicar o artigo 173, I, do CTN ao caso, pois esse artigo se aplica apenas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício ou em caso de fraude, dolo ou simulação, que não inclui a presente situação.



Este entendimento constitui jurisprudência pacífica nesta Câmara, e encontra amparo inclusive nas decisões do CSRF, como podemos ver.

*Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF / Primeira Turma /
ACÓRDÃO CSRF/01-05.512 em 18/09/2006*

IRPJ E OUTROS

DECADÊNCIA – TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF – A partir de janeiro de 1992, por força do artigo 38 da lei nº 8383/91, os tributos administrados pela SRF passaram a ser sujeitos ao lançamento pela modalidade homologação. O início da contagem do prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do §4º do artigo 150 do CTN.

Manoel Antonio Gadelha Dias – Presidente.

Publicado no DOU em 07/08/2007.

Nesse sentido, dou integral provimento ao recurso voluntário.

É como voto.


LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA - Relatora